



Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

**NOTA TÉCNICA Nº 0003/2026/CAOEDUC/MPCE**

SAJ-MP Nº: 09.2026.00017585-4

**OBJETO: LEI Nº 15.276/2025 - GARANTIA, IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR.**

## 1. INTRODUÇÃO

O Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC/MPCE, com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei nº 8.625/93, e no art. 2º, inciso VIII, do Ato Normativo nº 173/2021, da lavra da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, expede a presente Nota Técnica acerca da temática a seguir expostada.

Trata-se de informação técnico-jurídica, sem caráter vinculativo, mas arrimado pelo Projeto SEDE DE APRENDER<sup>1</sup>, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), considerando que o acesso à água potável nas escolas é condição essencial para garantir dignidade e aprendizagem aos estudantes, destinada às Promotorias de Justiça com atribuição na seara da Educação, acerca da Lei nº 15.276/2025, instrumento legal voltado para a garantia, implementação e fiscalização do acesso à água potável no ambiente escolar, com destaque para os instrumentos de financiamento e execução das políticas públicas educacionais, como o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, bem como dos referenciais internacionais de direitos humanos, notadamente a Resolução nº 64/292 da Organização das Nações Unidas e o Comentário-Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhecem o acesso à água potável como direito humano essencial.

A análise compreende, nesse contexto, os impactos da nova legislação sobre a atuação dos entes federativos na garantia do fornecimento adequado e contínuo de água potável nas instituições de ensino, os mecanismos de controle institucional e social e a adequada aplicação dos recursos públicos destinados à infraestrutura escolar, bem como a

<sup>1</sup> <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/19350-projeto-sede-de-aprender-cnmp-abre-serie-dialogos-estrategicos-2026-com-lancamento-de-painel-sobre-infraestrutura-escolar>



## Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

efetivação do direito fundamental à água potável como pressuposto à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento das atividades educacionais.

### **2. O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR E SUAS REPERCUSSÕES NA APRENDIZAGEM**

A água potável constitui elemento essencial à própria manutenção da vida, desempenhando papel estruturante para a saúde, dignidade e o desenvolvimento humano. Sua disponibilidade em condições adequadas de qualidade, quantidade e acessibilidade não se limita a uma comodidade administrativa, mas representa verdadeiro pressuposto material para o exercício de direitos fundamentais. No ambiente escolar, essa relevância se intensifica, uma vez que a população atendida é composta, majoritariamente, por crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento físico e cognitivo, circunstância que impõe ao Estado um dever reforçado de proteção.

Nesse contexto, segundo dados do IBGE obtidos por meio da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar - PeNSE (2024)<sup>2</sup>, verifica-se que o ambiente escolar constitui fator relevante para a promoção ou comprometimento da saúde dos estudantes, sendo analisados aspectos como a oferta e qualidade da água, condições de higiene, infraestrutura sanitária e disponibilidade de insumos básicos. No que se refere ao abastecimento, os dados indicam que 98,5% dos alunos frequentam escolas que oferecem água potável, sendo a rede geral ou água mineral a principal fonte (86,5%), seguida por poço ou nascente (11,5%) e outras formas de abastecimento (2,0%). Não obstante a elevada cobertura, observa-se extensa fragilidade no controle da qualidade, uma vez que, na rede pública, menos da metade dos estudantes (49,2%) está em escolas que realizam testes de potabilidade da água regularmente, cenário que revela a existência de um risco sanitário potencial no ambiente escolar, especialmente no que se refere à segurança do consumo da água disponibilizada aos estudantes.

Sob essa perspectiva, o acesso à água potável no ambiente escolar constitui medida indispensável à proteção da saúde coletiva e individual dos estudantes, especialmente para a prevenção de doenças de veiculação hídrica, como infecções gastrointestinais, parasitoses e hepatites, as quais impactam de forma mais severa o público infantojuvenil. A

<sup>2</sup><https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9134-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html>



## Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

ausência de água segura compromete não apenas a saúde dos alunos, mas também o regular funcionamento das atividades escolares, favorecendo a disseminação de enfermidades, ampliando índices de absenteísmo e prejudicando o processo de ensino-aprendizagem. Trata-se, portanto, de condição estrutural para a garantia de um ambiente escolar saudável, seguro e apto ao pleno desenvolvimento das atividades educacionais.

### **3. A LEI FEDERAL Nº 15.276/2025 E A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO AMBIENTE ESCOLAR**

Inicialmente, no plano internacional, verifica-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu art. 25, estabelece o direito a um padrão de vida adequado que assegure saúde e bem-estar, sendo o acesso à água potável compreendido como pressuposto implícito à concretização desse direito. Posteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, realizada pela Organização das Nações Unidas (1989), em seu art. 24, §2º, alínea “c”, impõe aos Estados o dever de assegurar o fornecimento de água potável segura, com vistas à proteção da saúde infantil e à prevenção de doenças, evidenciando a centralidade desse recurso para o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

Acerca desse aspecto, a ONU, por meio da Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral (2010), reconheceu expressamente o acesso à água potável e ao saneamento como direito humano essencial à plena realização da vida e de todos os demais direitos. Tal reconhecimento é densificado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, especialmente em seu art. 11, ao assegurar o direito a um nível de vida adequado, interpretação esta que é desenvolvida pelo Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual explicita que o direito humano à água abrange os elementos da disponibilidade, qualidade e acessibilidade (física e econômica), qualificando-o como condição indispensável à vida digna, à saúde e à efetividade dos demais direitos fundamentais.

No plano constitucional interno, a Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 6º, os direitos sociais, dentre os quais a educação e a saúde, ao passo que o art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças. De especial relevância, o art. 227 consagra o princípio da prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes,



## Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta precedência, a efetivação de seus direitos fundamentais.

O acesso à água potável no ambiente escolar apresenta-se como medida diretamente vinculada à concretização desses mandamentos constitucionais, especialmente no que se refere à proteção da saúde e ao desenvolvimento integral da criança.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 15.276/2025 surge como relevante atualização normativa no tratamento jurídico do acesso à água potável no ambiente escolar, promovendo alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na legislação que disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (Lei nº 11.947/2009).

Ao estabelecer diretrizes específicas para a garantia desse recurso, a legislação passa a prever a obrigatoriedade de disponibilização de água potável e de infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar, bem como a incorporar o acesso à água como diretriz das políticas públicas educacionais, por meio da alteração do art. 4º da Lei nº 9.394/1996 e do art. 2º da Lei nº 11.947/2009. No mesmo sentido, ao promover alterações nos arts. 17 e 19 do PNAE, atribui ao poder público o dever de implementar infraestruturas e ações de saneamento básico nos estabelecimentos de ensino, inclusive em caráter emergencial, além de disciplinar mecanismos de acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos destinados ao abastecimento de água nas escolas.

A norma também autoriza, nos termos do art. 4º, a utilização de recursos públicos para a implementação de estruturas e serviços de saneamento básico, bem como estabelece medidas voltadas à promoção da sustentabilidade, como o incentivo à implementação de sistemas de aproveitamento da água da chuva e o fornecimento de apoio técnico pelo poder público, reforçando, nesse mesmo dispositivo, a necessidade de atuação coordenada entre os diversos órgãos públicos e instâncias de controle, bem como a importância do controle social, de modo a assegurar a efetividade de suas disposições.

Em paralelo às diretrizes normativas estabelecidas na nova Lei Federal nº 15.276/2025, ressalta-se que o Projeto Sede de Aprender estrutura a atuação dos Ministérios Públicos, desde 2024, a partir de dados do Censo Escolar, com foco na identificação de unidades escolares desprovidas de água potável, esgotamento sanitário e instalações sanitárias adequadas. Essa atuação teve continuidade no ano de 2025, sendo complementada por



## Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

iniciativas de mobilização institucional em escala nacional, a exemplo da Semana Sede de Aprender: pelo Direito à Água nas Escolas, realizada entre os dias 2 e 6 de junho de 2025, bem como pela disponibilização de plataforma de Business Intelligence (BI)<sup>3</sup>, desenvolvida pelo Conselho Nacional do Ministério Público em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa e o Ministério Público do Estado de Alagoas, destinada ao suporte técnico e à qualificação da atuação ministerial baseada em evidências.

Nesse cenário, os dados consolidados evidenciam que, somente no Estado do Ceará, em 2025, **79 escolas ainda não dispõem de acesso à água potável, distribuídas entre os municípios de Acaraú (1), Aiuaba (2), Antonina do Norte (1), Aquiraz (1), Arneiroz (1), Baixio (1), Cascavel (1), Crateús (3), Farias Brito (1), Fortaleza (23), Guaramiranga (1), Horizonte (3), Icó (2), Juazeiro do Norte (1), Madalena (4), Moraújo (6), Pacajus (2), Quiterianópolis (1) e Quixadá (24)**, o que indica a persistência de deficit estrutural relevante, com distribuição territorial assimétrica e maior concentração em determinados centros urbanos. Esse panorama sugere a permanência de desafios operacionais na universalização do acesso à água potável no ambiente escolar, o que repercute na efetividade das políticas públicas voltadas à infraestrutura básica educacional.

Sob o mesmo contexto, observa-se que os impactos decorrentes da ausência de água potável no ambiente escolar não se limitam às dimensões educacional e sanitária, projetando-se também sobre outras esferas de organização institucional, na medida em que envolvem condições materiais de funcionamento das unidades de ensino e de desempenho das atividades nelas desenvolvidas. Sob a ótica dos profissionais que atuam no ambiente escolar, a garantia de acesso à água potável também se projeta como dever relacionado à proteção da saúde e à segurança no trabalho. Tal obrigação alcança todos os profissionais que atuam nas unidades de ensino, incluindo professores, gestores escolares e trabalhadores terceirizados, os quais igualmente dependem de condições adequadas de higiene e salubridade para o desempenho de suas funções.

A manutenção de condições adequadas de higiene, salubridade e funcionamento nas unidades escolares revela-se pressuposto indispensável a regular prestação do serviço educacional, exigindo a observância de padrões mínimos estruturais que assegurem

<sup>3</sup><https://cutt.ly/PtKu6w6F>



## Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

não apenas o adequado desempenho das atividades, mas também a proteção da saúde de estudantes e profissionais, consolidando-se, assim, como requisito inerente à efetividade das políticas públicas educacionais. Trata-se de exigência inerente à garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino e à própria concretização do direito fundamental à educação, em condições de dignidade, segurança e adequação, consolidando-se, assim, como requisito essencial à efetividade das políticas públicas educacionais.

### **4. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE**

De outro modo, sob a perspectiva da implementação de políticas públicas educacionais com suporte financeiro descentralizado, insere-se o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 15/2021, o qual disciplina as diretrizes para a assistência técnica e financeira da União, bem como os mecanismos de execução, monitoramento, controle e prestação de contas dos recursos transferidos. O programa consiste na transferência anual de recursos financeiros, em caráter suplementar, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Lei Federal nº 5.537/1968), diretamente às unidades executoras das escolas públicas da educação básica e às instituições de educação especial qualificadas, com o objetivo de atender a demandas prioritárias relacionadas ao funcionamento das unidades escolares, à melhoria de suas condições estruturais e pedagógicas e ao fortalecimento da gestão escolar.

Nesse contexto, o PDDE assume papel estratégico na concretização das diretrizes constitucionais e infraconstitucionais relativas à garantia de padrão mínimo de qualidade do ensino, especialmente no que concerne à infraestrutura física das escolas e às condições materiais necessárias ao adequado desenvolvimento do processo educacional. A descentralização dos recursos confere maior agilidade e efetividade na execução de intervenções de pequena monta, permitindo que as próprias unidades escolares, por meio de suas instâncias de gestão, adotem medidas imediatas voltadas à superação de deficiências estruturais que impactam diretamente o cotidiano escolar. Dentre essas medidas, destacam-se aquelas relacionadas à adequação e manutenção de instalações físicas, inclusive sanitárias, bem como à implementação de soluções destinadas a assegurar o acesso à água potável, elemento indispensável à promoção da saúde, à garantia de condições mínimas de higiene e à preservação da dignidade de estudantes e profissionais da educação.



## Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

Ademais, a lógica de funcionamento do programa, pautada na autonomia das unidades executoras e na participação da comunidade escolar no controle social dos recursos públicos, reforça seu potencial como instrumento de gestão democrática e de indução de melhorias estruturais no ambiente educacional. Nesse sentido, o PDDE não se limita a um mecanismo de repasse financeiro, mas se consolida como ferramenta relevante de política pública, apta a viabilizar, de forma célere e eficiente, a implementação de ações concretas voltadas à qualificação da infraestrutura escolar, inclusive no que se refere às condições de saneamento básico, cuja ausência compromete não apenas a saúde dos usuários, mas também a própria efetividade do direito fundamental à educação.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob esse espectro, a disponibilização de água potável, em quantidade suficiente e em condições adequadas de consumo, constitui medida indispensável à prevenção de doenças, à promoção da saúde e ao desenvolvimento humano, especialmente no ambiente escolar, em que se concentram crianças e adolescentes em fase de formação física e cognitiva, o que reforça o dever de proteção integral. Nesse sentido, a análise desenvolvida evidencia que a proteção ao acesso à água potável encontra fundamento em um sistema normativo multinível, que se projeta desde parâmetros internacionais de direitos humanos até a ordem constitucional brasileira, especialmente no que se refere aos direitos sociais à saúde e à educação, bem como ao princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Esse conjunto normativo confere densidade jurídica à tutela da água potável como condição material para o exercício de direitos fundamentais.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 15.276/2025, ao promover alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e na legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei nº 11.947/2009), reforça e operacionaliza essas diretrizes ao estabelecer a obrigatoriedade de garantia de água potável e de infraestrutura física e sanitária adequadas nas instituições de ensino, bem como ao prever mecanismos de implementação, financiamento, controle e incentivo à sustentabilidade, dialogando com instrumentos já consolidados de descentralização de recursos, como o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE (Resolução CD/FNDE nº 15/2021), que viabiliza a transferência



## Centro de Apoio Operacional da Educação - CAOEDUC

suplementar de recursos financeiros destinados à manutenção e melhoria da infraestrutura escolar.

A efetividade dessa política pública, contudo, não se exaure na previsão normativa, dependendo de sua concretização material pelos entes competentes, mediante planejamento administrativo, alocação adequada de recursos e fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e controle social. Nesse cenário, iniciativas institucionais voltadas ao monitoramento e à identificação de déficits estruturais nas unidades escolares evidenciam a permanência de desafios operacionais na universalização do acesso à água potável.

Assim, verifica-se que os impactos da ausência desse recurso transcendem as dimensões educacional e sanitária, alcançando também a organização institucional das unidades de ensino e as condições de trabalho de todos os profissionais que nelas atuam, incluindo professores, gestores e trabalhadores terceirizados, o que reforça o caráter transversal e estruturante da política pública em análise. Assim, a implementação efetiva das medidas previstas se revela essencial não apenas à proteção da infância e da juventude, mas à promoção da dignidade da pessoa humana e à consolidação de ambientes escolares e laborais adequados.

É a Nota Técnica do CAOEDUC sobre o tema.

[Município do endereço do órgão], [Data da finalização por extenso].

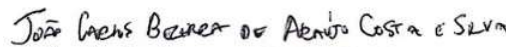
[Assinado por certificação digital]

**Antônio Forte de Souza Júnior**

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOEDUC

  
**Maíza Maria Ferreira de Araújo**  
Equipe Técnica - CAOEDUC

  
**João Carlos Bezerra de Araújo Costa e Silva**  
Residente em Direito – CAOEDUC